EMENDA Nº – CM

(à MPV n° 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

"Art.	33	 	 	 	
	<i></i>	 	 	 	••••

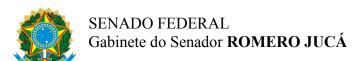
"§ 8º Para o cálculo do saldo devedor a ser liquidado na forma do parágrafo 2º deste artigo, deverão ser observados os descontos previstos nas leis instituidoras dos respectivos parcelamentos para amortização do saldo devedor mediante a antecipação no pagamento de parcelas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

Tratando-se de modalidade de quitação de débitos parcelados, devem ser aplicáveis à liquidação prevista na Medida Provisória n.º 651/2014 os descontos previstos nas legislações que regem os respectivos parcelamentos para os casos de amortização, total ou parcial, da dívida.

O artigo 33 da MP n.º 651/2014, contudo, não previu expressamente a aplicação dos descontos, no cálculo do saldo devedor parcelado, previstos nas legislações específicas para os casos de quitação dos parcelamentos.



Para afastar dúvidas quanto à aplicabilidade das regras de amortização já existentes à liquidação de parcelamento prevista na MP n.º 651/2014, propõe-se a inclusão do §8º ao artigo 33, resguardando, assim, direito já garantido aos contribuintes pelas leis instituidoras dos parcelamentos a que aderiram.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ